



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 29 IGG


Teresina (PI), 29 de JUNHO de 2017

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/07/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,



1º Secretário

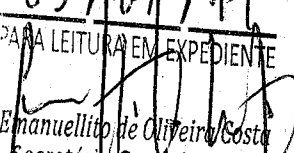
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetida a superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que **“Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o modelo de gerenciamento de controle dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

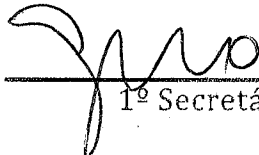
03/07/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 24 ,DE 29 DE JUNHO DE 2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 03/07/2017


1º Secretário

Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino constitui programa suplementar de atendimento ao educando, sendo dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis Federais nº 9.394/96 e nº 8.069/90.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - de forma direta pelo Estado do Piauí;
- II - por meio da contratação, junto à iniciativa privada, de serviços de transporte escolar;
- III - pelos Municípios piauienses constantes no Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE, a critério do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL

Seção I
Da Prestação de Serviços de Forma Direta

Art. 2º A prestação de serviços de transporte escolar de forma direta pelo Estado do Piauí é aquela realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus servidores e suas respectivas unidades administrativas, utilizando bens pertencentes à administração pública.

Seção II
Da Contratação de Serviços de Transporte Escolar





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 3º Nos casos em que o estado realizar o transporte escolar por meio da contratação de serviços junto à iniciativa privada, deverá ser realizado procedimento licitatório, obedecidas as disposições legais em vigor, em especial ao seguinte:

I – comprovação, por parte das empresas contratadas, de capacidade técnica, operacional, financeira e patrimonial para garantir e fiel execução do contrato;

II – estabelecimento, por parte da administração estadual, dos limites de subcontratação parcial dos serviços de transporte.

Seção III
Do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE

Art. 4º O Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE objetiva oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira entre o Estado do Piauí e os Municípios.

Parágrafo único. O PROETE, realizado a critério do Estado do Piauí, será vinculado à Secretaria de Estado da Educação e regulamentado mediante decreto.

Seção IV
Do Gerenciamento e da Fiscalização Administrativa dos Serviços de Transporte Escolar

Art. 5º Nos casos da execução de forma direta pelo Estado ou por meio da contratação de serviços, a administração pública estadual deverá manter o gerenciamento do transporte escolar, cujas atividades consistirão, dentre outras:

I – no controle do efetivo quantitativo de alunos transportados;

II – no atesto do efetivo cumprimento dos serviços de transporte escolar;

Parágrafo único. A atividade prevista no inciso II deste artigo será realizada pelo respectivo Gerente Regional de Educação.

Art. 6º A fiscalização do serviço de transporte escolar, independentemente da forma de execução, será realizada por meio de comissão específica, nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para a execução dos serviços de transporte escolar estadual, deverão ser utilizados obrigatoriamente ônibus, micro-ônibus, mini-van e van, salvo nos casos em que for comprovado difícil acesso ao aluno, quando poderão ser utilizados outros meios de transporte, desde que o veículo seja adaptado ao transporte escolar e ofereça segurança no transporte dos alunos.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, quinze anos de fabricação.

Art. 8º Os ordenadores de despesa, salvo conivência, não se responsabilizam por prejuízos e irregularidade causados ao erário estadual decorrentes das informações prestadas pelos responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar, bem como por atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, §2º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de JUNHO de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial arredondado seguido por uma linha ondulada que termina em uma cauda curva para baixo.